

ATA Nº 03

Julgamento de Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Presencial nº 000189/2009
DATA DO EDITAL: 29.04.2009 e AVISO de Retificação de 18.03.2010.
DATA DA ABERTURA: 14.04.2010, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09(nove).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nos locais vigiados, pertencentes as Superintendência Grande POA Norte, Grande POA Sul, Direção Geral e Agência Central, conforme atribuições determinadas pela Lei Federal nº 7.102 de 20.06.1983; e Portaria nº387/06 de 28.08.2006, e suas alterações, de acordo com com o descrito nos anexos parte integrante deste edital.

1. JULGAMENTO:

Referimo-nos as motivadas intenções de recurso das empresas **VIGIFORTE Serviços de Vigilância Ltda.**, **MATRIX Serviços de Vigilância Ltda.** e **FORÇA Especial de Segurança Ltda.**, o recurso da **ROTA SUL Empresa de Vigilância Ltda.**, de 06 de maio de 2010 e protocolizado na mesma data, contra o julgamento proferido pelo Pregoeiro designado, em ata de 28 de abril de 2010, bem assim às contrarrazões apresentadas pela **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, datada de 11 de maio de 2010 e protocolizado em 12.06.2010.

Cumpre-nos esclarecer que, as licitantes recorrentes e recorridas foram intimadas na sessão pública de 28 de abril de 2010, quanto o prazo legal para apresentação das razões recursais e igual prazo para as contrarrazões.

As empresas **VIGIFORTE Serviços de Vigilância Ltda.**, **MATRIX Serviços de Vigilância Ltda.** e **FORÇA Especial de Segurança Ltda.** motivaram intenções de recorrer, mas no prazo legal não apresentaram suas razões recursais.

A recorrente **ROTA SUL Empresa de Vigilância Ltda.**, apresentou as razões de recurso dentro do prazo a que alude o inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sendo, pois, **TEMPESTIVO**.

1.1 Considerações iniciais

O Pregoeiro conduziu o Pregão Presencial com amparo nos preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e demais legislação Federal e Estadual que disciplinam a matéria, especialmente, no que dispõe o artigo 3º que trata da observância do princípio constitucional da isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório e dos demais princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pois bem, tendo em conta os ditames legais que devem orientar e amparar as decisões do Pregoeiro e da sua equipe de apoio, a proposta declarada vencedora foi a da **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, uma vez que atendeu todas as exigências do Edital, nos termos do parecer da Área Técnica de **27.04.2010**, recebido por este Pregoeiro em **28.04.2010**, à fl. **001131**.

Cabe registrar que a proposta declarada vencedora pela empresa **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, foi de **R\$ 21.570.000,00(Vinte e um milhões, quinhentos e setenta mil reais)**.

Sem dúvida, o Pregoeiro estaria ferindo a Lei se ignorasse uma proposta **aceitável** - sob o aspecto técnico - conforme parecer técnico acima mencionado, emitido pela Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria, pertinente às propostas examinadas e classificadas, que posteriormente culminou em menor preço, pois cabe a ele por delegação a adoção de medidas, soluções e decisões eficientes sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

A Empresa **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, notificada para cumprir o disposto no **subitem 11.1** do Edital, atendeu *in totum* as exigências do Edital, às **fls. 001334 a 001144**, conforme manifestação da Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria de **31.05.2010**, às **fls. 001393 a 001386**.

1.2 - Posicionamento do Pregoeiro em relação a Intenção de recorrer apresentada pela empresa MATRIX Serviços de Vigilância Ltda..

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial N.º 000189/2009 manifestou intenção de recorrer, porém no prazo legal não apresentou suas razões recursais, pelo que, passo a examinar a intenção de recorrer registrada pela empresa **MATRIX Serviços de Vigilância Ltda.** à fl. **001125**, lavrada na ata de 28 de abril de 2010:

“Manifestamos nossa intenção de recurso devido a nossa inabilitação no presente certame, por entendermos ter atendido a todas às condições de habilitação”.

Como a recorrente não apresentou as razões recursais, restam preclusos seus direitos, o que caracteriza sua conformidade tácita com o julgamento em alusão, haja vista que a intenção de recorrer registrada não é capaz suficientemente para modificar a decisão exarada naquela sessão, razão pela qual este Pregoeiro **NÃO RECONSIDERA** sua decisão lavrada na Ata de 28 de abril de 2010.

Diante do exposto, este Pregoeiro **NÃO ACOLHE** a intenção de recorrer da empresa **MATRIX Serviços de Vigilância Ltda.**

1.3 - Posicionamento do Pregoeiro em relação a intenção de recorrer apresentada pela empresa VIGIFORTE Serviços de Vigilância Ltda..

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial N.º 000189/2009 manifestou intenção de recorrer, porém no prazo legal não apresentou suas razões recursais, pelo que, passo a examinar a intenção de recorrer registrada pela empresa **VIGIFORTE Serviços de Vigilância Ltda.**, lavrada na ata de 28 de abril de 2010:

“Interpomos intenção de recurso contra o ato que inabilita a empresa vigiforte baseando-se no item 7.1.3, subitem 7.1.3.2 alínea “a”, no que tange ao quantitativo de postos, limitado ao mínimo idêntico aos descritos na planilha geral de formação de preços, vedado pelo inciso I, §1º do art. 30 da lei 8.666/93, quanto ao item “b” foi apresentado, e os demais atestados têm registro no CRA.”

Entretanto, como a recorrente não apresentou as razões recursais, restam preclusos seus direitos, o que caracteriza sua conformidade tácita com o julgamento em alusão, haja vista que a intenção de recorrer registrada não é capaz suficientemente para modificar a decisão exarada naquela sessão, razão pela qual este Pregoeiro **NÃO RECONSIDERA** sua decisão lavrada na Ata de 28 de abril de 2010.

Diante do exposto, este Pregoeiro **NÃO ACOLHE** a intenção de recorrer da empresa **VIGIFORTE Serviços de Vigilância Ltda..**

1.4 - Posicionamento do Pregoeiro em relação a intenção de recorrer apresentada pela empresa FORÇA Especial de Segurança Ltda..

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial N.º 000189/2009 manifestou intenção de recorrer, porém no prazo legal não apresentou suas razões recursais, pelo que, passo a examinar a intenção de recorrer registrada pela empresa **FORÇA Especial de Segurança Ltda.**, lavrada na ata de 28 de abril de 2010:

“Manifestamos a Intenção de Recurso referente a vencedora do Referido certame assim requeremos vista as planilhas de formação Final dos valores aplicado e a documentação para elaboração finais de referido recurso perante as fases de Habilitação Documental e fase da proposta afenda vencida.”

Por fim, se o licitante apenas manifestou intenção de recorrer, ainda que tenha, na forma da lei, adiantado os motivos dele, e não apresentou as razões, é de se reputar que ele não interpôs o recurso. Por via direta de consequência, se ele não interpôs recurso, a Administração não deve se pronunciar. Ora, não pode haver resposta a recurso que não existe, razão pela qual este Pregoeiro **NÃO RECONSIDERA** sua decisão lavrada na Ata de 28 de abril de 2010.

Assim sendo, este Pregoeiro **NÃO ACOLHE** a intenção de recorrer da empresa **FORÇA Especial de Segurança Ltda.**

1.5 – Posicionamento do Pregoeiro em relação ao recurso apresentado pela empresa ROTA SUL Empresa de Vigilância Ltda..

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro no julgamento do Pregão Presencial N.º 000189/2009, manifestou intenção de recorrer, como de fato protocolizou suas razões dos recursos em 06 de maio de 2010.

A recorrente registrou na Ata de 28 de abril de 2010, suas intenções de recorrer a seguir transcritas:

“Manifestamos intenção de recurso contra a licitante Mobra Ltda, pelas seguintes razões:

1º Não atendimento do item 7.1.3.2, uma vez que o atestado que consta a folha 21 (da numeração própria da empresa) possui data de emissão posterior a data da presente licitação, e os demais atestados apresentados não atendem as exigências do referido item e seus subitens.

2º Divergência no valor do capital social informado no Balanço, no Cage e no CFE (Cadastro CELIC).

3º Não apresentação da Revisão de Autorização de Funcionamento, uma vez que a Revisão apresentada venceu 31/12/09.

4º Não apresentação do Certificado de Segurança, uma vez que o Cert. De Segurança apresentado venceu em 31/12/09.

5º Análise das planilhas de custos, após a apresentação das mesmas, quanto a formação e composição dos custos.”

A Área Técnica no dia do certame, isto é, **28.04.2010**, examinou todas as propostas das licitantes credenciados para participarem do certame, entre as quais incluiu a recorrente, tendo àquela emitido parecer à fl. **001131**, Anexo II - parte integrante da **Ata nº 02**, de **28.04.2010**, nos seguintes termos: **“(…) 1. Atenderam ao disposto no Edital, em relação a forma, ao Anexo V –**

Proposta Geral, as empresas:” Portanto, ficou claro e cristalino que as propostas examinadas e ali descritas foram classificadas para participarem do certame em curso.

As razões da empresa **ROTA SUL Empresa de Vigilância Ltda.** não podem prosperar, haja vista o parecer da Área Técnica envolvida, transcrito no parágrafo anterior, porquanto todas as licitantes, descritas no Item 1 do Parecer Técnico, mencionado no Parágrafo anterior, foram classificadas para participar do certame em tela, senão vejamos:

A matéria combatida por ter caráter eminentemente técnico, este Pregoeiro encaminhou o processo e razões recursais em tela, para análise das Áreas Técnicas do Banco, que emitiram o primeiro parecer em **31.05.2010**, às fls.**001393 a 001385** e o segundo parecer em **23.06.2010**, às fls. **001463 a 001430**, que ora transcrevemos objetivamente:

“(...) conforme já informado na nossa manifestação de 31/05/2010, ratificamos nosso entendimento de que não assiste razão à recorrente, estando correta a cotação da empresa Mobra, para o posto de 10 horas ininterruptas, vez que as parcelas que compõe a formação de custos da planilha, remunerando a hora intervalar, atendem as especificações do edital.”

Também,

“(...) conforme já informado na nossa manifestação de 31/05/2010, ratificamos nosso entendimento de que não assiste razão à recorrente, estando correta a cotação da empresa Mobra, vez que não há irregularidade quanto a contratação de 02 vigilantes de 06 horas, para a prestação de serviço de posto de 12 horas diárias.”

Ainda,

“(...) Conforme já informado na nossa manifestação de 31/05/2010, ratificamos nosso entendimento de que não assiste razão à recorrente vez que existe incidência dos encargos sociais, do “Grupo B” sobre o Adicional de Risco de Vida.”

Mais adiante esclarece,

“(...) Conforme já informado na nossa manifestação de 31/05/2010, ratificamos nosso entendimento de que não assiste razão à Recorrente com relação à existência de irregularidades da empresa Mobra referentes à Habilitação.”

Finalmente, concluiu:

“ Diante do acima exposto, considerando as razões individualizadas na apreciação das planilhas de custos e formação de preços, constatamos que as mesmas estão de acordo com o Edital e a Legislação vigente, bem como, conforme análise do Recurso interposto pela empresa Rota Sul, e das contrarrazões apresentadas pela empresa Mobra, ratificamos o entendimento de que inexistem impedimentos para a empresa MOBRA.

Sendo assim, ratificamos o posicionamento de que a licitante vencedora atende as exigências em suas planilhas de custos e formação de preços, bem como as demais exigências técnicas previstas no Edital.”

Nunca é demais lembrar que, em todas as fases do processo licitatório os licitantes podem e devem acompanhar o atendimento das exigências editalícias, porquanto é público e transparente, ficando disponível a todos que dele queiram tomar conhecimento.

Na Ata de **28.04.2010** a licitante vencedora foi notificada para cumprir o disposto no **Item 11.1**, tendo atendido *in totum*, ou seja, entregou à Área Técnica do Banco a documentação exigida no prazo estabelecido, conforme missiva da **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, de **03.05.2010**, de **fls. 001334 a 001144**.

Com efeito, não há como acolher as razões da recorrente, eis que, à vista dos pareceres técnicos acima mencionados, os argumentos ali expendidos não tem o condão de modificar o julgamento guerreado, razão pela qual este Pregoeiro **NEGA PROVIMENTO** ao recurso da empresa **ROTA SUL Empresa de Vigilância Ltda.**

1.6 – Posicionamento do Pregoeiro em relação as Contrarrazões apresentadas pela empresa MOBRA Serviços de Vigilância Ltda..

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões datada de 11 de maio de 2010 e protocolizada na Unidade de Infraestrutura em 12 de maio de 2010.

A Sessão do Pregão Presencial Nº 000189/2009 foi realizada no dia 28 de abril de 2010, às 09h30min. O prazo para Contrarrazões findou-se em **10 de maio de 2010**, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

A empresa **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.** apresentou as contrarrazões em **12 de maio de 2010**, sendo, portanto, **INTEMPESTIVAS**, pois o prazo expirou-se em **10 de maio de 2010**.

Não obstante, com base no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, este Pregoeiro passa a analisar o petítório.

Assim sendo, este Pregoeiro conhece do recurso, porém **NEGA PROVIMENTO**, ao mesmo, eis que interposto fora do prazo a que alude o dispositivo legal acima referido, bem assim em face do disposto no item 9.7, do Edital.

Diga-se, por oportuno, que não é aplicável à hipótese a Sumula 473, do STF, eis que não se trata de caso de nulidade ou revogação do ato licitatório.

Quanto ao Processo Administrativo (CADE) nº 08012.001826/2003-10, Recurso Especial Nº 1.182.686 – RS (2010/0034079-6), da empresa **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, a Assessoria Jurídica do Banco, instada por este Pregoeiro, exarou parecer de 30-06-2010, à **fl.001481**, nos seguintes termos: **“A vista do exposto, entendemos que os documentos em comento, diligentemente concatenados pela parte interessada, atestam e comprovam a capacidade habilitatória da empresa MOBRA - Serviços de Vigilância Ltda., para participar de processos licitatórios e para contratar com a administração pública, em especial nos respectivos processos licitatórios referidos na consulta.”**. (Grifado)

Registre-se que, o presente procedimento licitatório foi conduzido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ponderamos, ainda, que os licitantes ao participarem do presente certame aderiram ao Edital em todos seus termos, condições, normas, especificações e detalhes, como prevê o subitem 18.14 do presente certame, descabendo-lhe, portanto, discutir, neste momento, os subitens que geraram sua desclassificação.

Os argumentos antes citados demonstram que os objetivos das licitantes, neste momento, são meramente procrastinatórios e estão superados, pois como já se disse e frisou, ao optarem por participar do presente certame, elas concordaram com as condições preestabelecidas.

Com base nos documentos que integram o presente processo, em especial os pareceres emitidos pelas Áreas Técnicas – Unidade de Infraestrutura – Gerência de Segurança Patrimonial e Controladoria – Gerência de Pagadoria, de **31.05.2010**, às **fls.001393 a 001385** e segundo parecer em **23.06.2010**, às fls. **001463 a 001430** e da manifestação da Assessoria Jurídica de **30.06.2010**, às fls. **001483 a 001481**, este Pregoeiro **NÃO ACOLHE** as intenções de recurso das empresas **VIGIFORTE Serviços de Vigilância Ltda.**, **MATRIX Serviços de Vigilância Ltda.** e **FORÇA Especial de Segurança Ltda.**; **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ROTA SUL Empresa de Vigilância Ltda.** e das contrarrazões da empresa **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, mantendo classificada a proposta da Empresa **MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.**, **RATIFICANDO** integralmente os atos praticados e constantes da **Ata Nº 02**, de **28 de abril de 2010**.

Finalmente, amparado nas disposições contidas no inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, submeto o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior.

Porto Alegre, 07 de julho de 2010.